## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VENCIMENTOS — EXTINÇÃO DE EQUIPARAÇÃO — DIREITO ADQUIRIDO*

*— Não há direito adquirido à norma de equiparação de vencimentos de funcionários públicos.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda Pública Estadual *versus* José Leonisse Peçanha de Cusatis Recurso extraordinário n.º 60.969 — Relator: Sr. Ministro ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 3 de abril de 1970. — *Adalício Nogueira*, Presidente. — *Eloy da Rocha*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha* — José Leonisse Peçanha de Cusatis impetrou, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mandado de segurança contra ato do Sr. Secretário de Educação e Cultura.

Alegou que os seus vecimentos de Regente de Ensino Secundário foram equiparados aos de Professor da Escola Regimental da Polícia Militar e êste cargo, por sua vez, fôra equiparado ao pôsto de Coronel da mesma Polícia. O art. 22, da Lei n.º 5.266, de 26/11/63, extingiu o cargo de Professor da Escola Regimental da Polícia Militar. Em conseqüência, ao impetrante passaram a ser pagos, a partir de 1/1/64, ao invés dos vencimentos equivalentes ao pôsto de Coronel da Polícia Militar, os da nova tabela dos servidores públicos civis, instituído pela Lei número 5.264, de 26/11/63, com violação do direito adquirido.

O Tribunal de Justiça do Estado, em acórdão de 24/11/65, concedeu o mandado de segurança, "para restaurar ao impetrante as vantagens que até a extinção referida, obtivera" (fls. 36-38).

"Quanto ao direito que o impetrante defende, é irrecusável. Extinto o cargo de Professor da Escola Regimental da Polícia Militar, se a equiparação a êle, do cargo exercido pelo impetrante, cessou, não se segue que as vantagens

anteriormente alcançadas, deixassem de subsistir, porque a equiparação, operando a igualdade de direitos enquanto em vigor, assegurou em definitivo todos os acréscimos conferidos ao cargo a que o do impetrante estava, por lei, nivelado, conferindo o direito à respectiva percepção, que, assim adquirido, não podia desaparecer com a extinção do cargo que o propiciara.

A redutibilidade dos vencimentos dos funcionários públicos não vem ao caso, visto ser inadmissível em relação a um só, como medida discriminatória, mas, ùnicamente, quanto adotada como providência de ordem geral.

Então, líquido e certo é, efetivamente, o direito vindicado pelo impetrante."

Recorreu, extraordinàriamente, a Fazenda Estadual, com fundamento na letra *d*. Argüiu, preliminarmente, a decadência do mandado — *Súmula* n.º 430. No mérito, invocou a *Súmula* n.º 27.

Opinou a douta Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha* (Relator) — Conforme o acórdão recorrido, não ficou demonstrada a intempestividade do mandado de segurança (fls. 37-38).

No mérito, pelo art. 25, da Lei estadual n.º 5.264, de 26/11/63, os vencimentos dos servidores públicos passaram a vigorar com os valôres constantes das novas tabelas, a partir de 1/1/64, enquanto pelo art. 22, da Lei n.º 5.266, igualmente de 26/11/63, foi extinto, a partir, também de 1/1/64, o cargo de Professor da Esola Regimental da Polícia Militar.

Ao impetrante, regente do Ensino Secundário, haviam sido atribuídos os mesmos vencimentos fixados para Professor da Escola Regimental da Polícia Militar. E êste cargo fôra equiparado ao pôsto de Coronel da Polícia Militar. Em razão dessa equiparação, os vencimentos anuais do impetrante eram de novecentos mil cruzeiros. Extinta a equiparação, ao impetrante não foi concedido, a partir de 1/1/64, o nôvo vencimento do pôsto de Coronel, mas, de acôrdo com a Tabela III, da Lei número 5.264, o vencimento anual de Cr$ 1.020.000,00.

Em princípio, ao recorrido assiste direito, por efeito da anterior equiparação, aos vencimentos da data em que se extinguiu a equiparação. Não tinha, porém, direito à regra da equiparação.

Além disso, não eram irredutíveis os seus vencimentos — *Súmula* n.º 27. De resto, êle não sofreu, na realidade, redução. Perdeu, sim, para o futuro, a partir de 1/1/64, a equiparação ao vencimento de Coronel da Polícia Militar.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para cassar o mandado de segurança, declarando, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que ao recorrido não se impõe a devolução das vantagens efetivamente percebidas, por efeito da concessão, na decisão recorrida, do mandado.

EXTRATO DA ATA

RE 69.969 — RJ — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Rcte., Fazenda Pública Estadual (Adv., Fernando Paciello). Recdo., José Leonidas Peçanha de Cusatis (Adv., A. C. Sigmaringa Seixas).

Decisão: Conhecido e provido, em parte, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha e Thompson Flores. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.